

Publicado em 21 de julho de 2011

Lei nº 2854 de 20 de julho de 2011.

**Estabelece a obrigatoriedade do fornecimento de revestimento descartável de assento de vaso sanitário e dá outras providências.**

**A Câmara Municipal de Niterói Decreta e eu sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º** Os estabelecimentos abaixo listados, que possuam banheiros de uso comum, deverão fornecer aos seus usuários revestimento descartável para assento de vaso sanitário.

- I** - os *shoppings centers*;
- II** - os hipermercados e supermercados;
- III** - os restaurantes e lanchonetes;
- IV** - as escolas e universidades;
- V** - às repartições públicas;
- VI** - os clubes sociais ou esportivos e academias de ginásticas;
- VII** - os teatros, casa de espetáculo e cinemas;
- VIII** - o terminal Rodoviário Jorge Roberto Silveira e João Goulart;
- IX** - as estações de transporte aquaviário;
- X** - bares e casas noturnas;
- XI** - agências Bancárias;
- XII** - clínicas, consultórios médicos ou odontológicos;
- XIII** - igrejas e templos religiosos;
- XIV** - hotéis e motéis.

**Art. 2º** revestimento descartável para assento de vaso sanitário de que trata o artigo 1º poderá ser em papel, substância plástica ou congênere.

**Parágrafo único.** A observância das disposições estabelecidas na presente lei são de responsabilidade exclusiva de cada estabelecimento.

**Art. 3º** Os estabelecimentos mencionados no artigo 1º ficam obrigados a fixar, em local visível no banheiro, placas alusivas que possuem revestimento descartável para assento de vaso sanitário, para uso dos clientes e funcionários.

**§ 1º** As informações deverão conter, obrigatoriamente, os itens constantes do Anexo Único, parte integrante da presente Lei.



**PREFEITURA DE NITERÓI**

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
BIBLIOTECA**

§ 2º As placas informativas deverão conter as seguintes especificações:

- I** - metragem mínima de uma folha A4 (21 X 29,7 cm);
- II** - ser escrito com o formato de letra Arial Black, tamanho de fonte 30 (trinta);
- III** - fonte de cor preta e fundo de cor branca.

**Art. 4º** Os estabelecimentos públicos ou privados, atingidos por esta norma, deverão adequar-se aos mandamentos impostos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da publicação desta lei.

**Art. 5º** O descumprimento do disposto na presente lei implicará ao infrator, sem prejuízo das demais sanções cíveis e criminais cabíveis, às seguintes sanções administrativas, de forma alternada ou cumulativamente, a ser definidas por ato do Poder Executivo:

- I** - advertência;
- II** - multa no valor equivalente à referência M2, constante do Anexo I, do Código Tributário Municipal;
- III** - multa equivalente ao dobro do valor da anterior, em segunda reincidência;
- IV** - suspensão do alvará de funcionamento do estabelecimento até que se faça sanar a infração.

**Art. 6º** Caberá ao Governo Municipal, através dos seus órgãos responsáveis a fiscalização do descumprimento desta Lei, atuando os condomínios que a descumprirem.

**Art. 7º** Esta Lei poderá ser regulamentada para garantir sua fiel execução.

**Art. 8º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Prefeitura Municipal de Niterói, 20 de julho de 2011.**

**Jorge Roberto Silveira**  
**Prefeito**  
**(Proj. Lei nº 04/2011 – Autor Ver. Rodrigo Flach Farah)**